



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 001.2013.52.1.1.712127.2008.17297

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Promotora de Justiça infra-assinado, titular da 52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições constitucionais outorgadas pela Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, III; art.1º, II da Lei 7.347/85; e art. 71 da Lei Complementar nº 11/93, e demais legislações atinentes à matéria, vêm propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

em face do **CENTRO DE TRATAMENTO EM ADICÇÕES, ALCOOL E DROGAS – CENTRAD**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação, inscrita no CNPJ nº 03.927.593/001-24, localizada à Rua dos Japoneses, nº 524, Loteamento Portal do Japão, bairro Parque 10 de Novembro, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AÇÃO E SEU OBJETO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos e difusos (art. 81, do CDC) dos consumidores, potenciais e efetivos, dos serviços na área de saúde fornecidos pelo CENTRAD, cujas atividades estão comprovadamente fora das regras pertinentes (RDC ANVISA 29/2011 e Lei Municipal nº 673/2002) e, assim, constituindo muito graves riscos à saúde dos pacientes, conforme verificado ao longo de mais de dez anos de investigação. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, os serviços fornecidos pelo CENTRAD são inadequados (art. 20,



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

§2º), e sua reparação está sujeita ao princípio da culpa objetiva (art. 14).

Também se executa o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Amazonas e o CENTRAD, na tentativa de trazer a instituição à legalidade, sendo, contudo frustrado seu objeto pelo não cumprimento injustificado de suas cláusulas pela Associação, ora ré.

Face ao não cumprimento do referido Termo de Ajustamento de Conduta, está o Ministério Público obrigado a promover a tutela judicial dos interesses difusos e individuais homogêneos violados pela impostura da Associação CENTRAD.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna, dispondo:

Art.129.São funções institucionais do Ministério Público:

I- *omissis*

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe o seguinte:

"Art.1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - *omissis*

II - ao consumidor,

III - *omissis*

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Posteriormente, a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio complementar a Lei de Ação Civil Pública, preconizando o seguinte:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; (...).

As normas citadas conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e, portanto, habilitam o órgão a ingressar com a presente ação civil pública em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 040/2010, por meio do qual comprovou-se irregularidades perpetradas pelo **CENTRO DE TRATAMENTO EM ADICÇÕES, ALCOOL E DROGAS – CENTRAD** ao não se adequar aos ditames da legislação aplicável ao seu ramo de atuação.

III - DOS FATOS

O CENTRAD - Centro de Tratamento em Adicções, Álcool e Drogas, é uma instituição caracterizada como “comunidade terapêutica”, cuja atividade consiste no auxílio na recuperação de dependentes químicos. Constitui-se em Associação sem fins lucrativos, conforme consta de seus Estatutos e Ata de criação às fls. 314-326.

A referida instituição vem sendo investigada pela 52ª PRODECON desde o ano de 2010, quando foi instaurado do Inquérito Civil n.º 040.2010 com o objetivo de verificar se os serviços prestados encontravam-se de acordo com as normas pertinentes.

Nos cadernos do Inquérito Civil n.º 7121/2012 foram carreados diversos procedimentos investigatórios oriundos de outras Promotorias de Justiça que indicam contra o CENTRAD um extenso histórico de irregularidades, entre as quais destacam-se o consumo de drogas nas suas dependências, agressões contra internos, a absoluta



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

inadequação das dependências físicas, além da falta de profissionais habilitados.

A seguir, descrevem-se as irregularidades verificadas no CENTRAD, com base nos vários laudos de inspeção elaborados pela Fundação de Vigilância e Saúde - FVS, Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONEN, dentre outras instituições, **ênfatizando aqueles elaborados após o ano de 2011.**

Inicialmente, de forma sucinta, relacionaremos os laudos de inspeção realizados no CENTRAD no período de 2009 a 2010, com suas respectivas conclusões:

- 28/04/2009 - Fundação de Vigilância em Saúde FVS - Fls. 038 a 043 - Vol. I.
Conclusão: "Ao exposto, contata-se que o CENTRAD não cumpre com a Legislação Sanitária Vigente."
- 18/05/2010 - Fundação de Vigilância em Saúde FVS - Fls. 069 a 088 - Vol. I.
Conclusão: "A Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, através do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA, firmada na importância das ações de vigilância sanitária referentes à eliminação, diminuição e prevenção de riscos à saúde, considerando a avaliação a avaliação realizada no CENTRAD, bem como considerando a lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal, e pautada na Resolução nº 101, de 30 de maio de 2001, a qual disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes de uso ou abuso de substâncias psicoativas, concluímos que, mediante o exposto relatado neste, **o supracitado estabelecimento não apresenta condições sanitárias para o funcionamento satisfatório**, devendo efetuar adequações necessárias e pertinentes à todas as não conformidades especificadas neste Relatório Técnico de Inspeção, as quais deverão constar em um cronograma de adequação o qual contemple as atitudes sanantes ao bom desempenho de serviços que possam ser legalmente oferecidos a comunidades terapêuticas."
- 22/06/2010 - Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONEN - Fls. 104 a 106 - Vol. I.
Conclusão: "O CENTRAD não oferece tratamento adequado aos seus internos, conforme o Regulamento Técnico para Funcionamento das Comunidades Terapêuticas no que se refere a serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo a Resolução nº 101, de 30 de maio de 2001 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tais serviços funcionam segundo o modelo psicossocial, que são espaços temporários de tratamento determinado."
- 15/09/2010 - Fundação de Vigilância em Saúde FVS - Fls. 811 a 814 - Vol. II



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Conclusão: “Aos 15 dias do mês de setembro de 2010 às 12:20 horas no exercício de Inspetor de Saúde, constatamos que a Firma acima (CENTRAD) encontra-se infringindo a Legislação Vigente de acordo com o art. 10, incisos II, XXIX e XXXI da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Inciso II - Por estar funcionando sem licença do órgão sanitário competente (SUSAM / FVS); Inciso XXIX - Por transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Inciso XXXI - Por descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente.”

Conforme os laudos apresentados pelos órgãos competentes, todos apontando para a inadequação do CENTRAD, pode-se constatar com *espanto* a alta medida da precariedade com que a referida instituição atua no ramo de recuperação de dependentes químicos.

Em 04 de outubro de 2011, foi realizada, pela Comissão de Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONEN, em parceria com a Fundação de Vigilância Sanitária, o Conselho Regional de Medicina - CRM, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado de Assistência Social, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de farmácia, inspeção no CENTRAD, sendo os resultados expostos no Relatório de Vistoria Técnica, de fls. 994 a 1002 - Vol. II.

Dentre as irregularidades detectadas, destacamos as seguintes:

- Não possui licença sanitária.
- Não foi apresentada documentação comprovando capacitação técnica da equipe.
- Não foi encontrado documento que comprove as admissões mediante prévia avaliação diagnóstica e a única atividade voltada para a promoção em saúde é um encontro grupal seguindo o modelo dos 12 Passos dos AA - Alcoólicos Anônimos, reunindo os internados, diariamente, no período vespertino para falar de suas experiências.
- Não foram apresentados à Comissão indícios de trabalhos terapêuticos que promovem o resgate social dos internos e de resgate à convivência familiar de origem que facilite o retorno dos mesmos ao meio aberto.
- Não foi constatada metodologia definida, para dar conta da dimensão psicossocial, reabilitação e cidadania do interno.
- Não foi constatada pela Comissão a presença de um Técnico responsável pelos medicamentos em uso pelos internos, bem como o local de armazenamento dos medicamentos.
- Não foram informados os critérios de alta terapêutica.
- Instalações prediais não estão regularizadas pelo Órgão Público competente.
- Não possui área para realização de oficinas de trabalhos ou atividades laborais.

Em suas **conclusões**, assim se posicionou a Comissão de Tratamento do



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

CONEN/AM, *in verbis*:

“Pelo exposto, considerando que a instituição não possui condições legais de funcionamento, bem como quadro técnico para tratar e recuperar os pacientes, portanto, recomendamos que a instituição não receba ou mantenha em suas dependências pessoas em tratamento de dependência química ou portadores de transtornos graves em decorrência do uso de álcool e outras drogas, por não estar devidamente licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado e não constar os atendimentos dispensados e as eventuais intercorrências clínicas nas fichas individuais dos internos, não obedecendo os dispositivos legais dos artigos 3º, 4º, 7º, 9º, 17, 18, 19, 20, 21 - RDC/ANVISA 29/20.”

A Fundação de Vigilância em Saúde - FVS emitiu o Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010, realizada em 04/10/2011, no qual descreve as seguintes irregularidades:

- Não possui licença sanitária;
- Não possui substituto nomeado para o responsável técnico;
- Não foram apresentados registros de ações de capacitação da equipe;
- O depósito de produtos de limpeza assim como equipamentos de uso geral na manutenção do prédio encontram-se sem organização e necessitando de limpeza;
- Poço artesiano que atende ao estabelecimento não possui estrutura de proteção que impeça a contaminação por meio externo;
- Não possui exames de potabilidade da água do poço artesiano;
- Não foi apresentado registro de limpeza do reservatório de água;
- Os dados de admissão dos residentes que se encontram nas fichas dos mesmos se encontram incompletos;
- Não foram apresentados as definições e as adoções dos critérios de Alta Terapêutica, Desistência, Desligamento e Evasão.

No dia 19 de dezembro de 2012, foi realizada pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SEAS, juntamente com o CONEN, visita técnica ao Centro de Tratamento em Adições, Álcool e Drogas – CENTRAD, com o objetivo de verificar o atendimento às normas da RDC/ANVISA nº 29, de 30 de junho de 2011 e Resolução nº 01, de 23 de novembro de 2003, do COENM/AM.

A visita técnica foi coordenada pela Psicóloga Maria de Fátima Soares, Gerente de Tratamento do DEAD/AM, e acompanhada por Marilucia Pessoa de Melo, do Conselho Regional de Farmácia do Amazonas, Antônio de Pádua de Melo, do Conselho Regional de Medicina do Amazonas e Samuel Anderson Ferreira, Psicólogo da Secretaria Estadual de Assistência Social do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

No relatório elaborado a partir desta última inspeção, de fls. 1184 a 1201, foram constatadas uma série de irregularidades que, em consonância com os laudos anteriores, atestam a deficiência nos serviços prestados pelo CENTRAD, bem como sua incapacidade de acolher tais pacientes, conforme trechos que passamos a transcrever, *ipsis litteris*:

“...Foram entrevistados 06 internos. Quatro de forma individual e dois ao mesmo tempo. Durante as entrevistas foram ressaltadas várias insatisfações dos internos, tanto no que tange ao relacionamento com os monitores, tendo sido ressaltado que algumas vezes em que há brigas os próprios monitores entram nas discussões e gritam com os internos...”

“O tempo de internação é de 6 meses, porém, muitos dos entrevistados não sabiam dizer com exatidão quanto tempo lhes faltava para sair da instituição e não souberam especificar, tampouco, o motivo pelo qual precisariam ficar mais tempo...”

“Não foi identificada metodologia definida para o plano de recuperação dos internos, nem pelos entrevistados nem pelo técnico local. Os internos entrevistados não souberam esclarecer uma rotina fixa de atividades, nem tampouco, atividades orientadas por profissional, sejam esportivas ou atividades em grupo. A rotina informada por todos os entrevistados foi exclusiva dos trabalhos domésticos, limpeza do terreno e palestras. Sendo que as palestras foram mencionadas como ocorrendo todas as noites e quando não tinha trabalhos a serem feitos para que não ficassem ociosos.”

“Todos afirmam não haver visita médica e que, apenas quando surge algum problema de saúde visível, são encaminhados para algum posto médico para atendimento. Para entrada na instituição não é pedido nenhum tipo de exame do ingressante.”

Por fim, emitiu o Parecer Técnico, nos seguintes termos:

“Considera-se fator inviabilizante é a falta de corpo técnico suficiente para a demanda da instituição de diversas áreas cabíveis para o atendimento aos internos, tais como médico, nutricionista ou psicólogo, em tempo integral. Nem, tampouco, outros profissionais que



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

possam oferecer atividades orientadas, tais como educadores físicos, artesãos e afins.

Alguns pontos considerados delicados no que se refere à dinâmica estão relacionados à falta de uma metodologia definida de tratamento, bem como à rotina não estabelecida, uma vez que, na ausência destes, não se pode falar, não se pode falar em “tratamento”, mas apenas em abstinência por falta de acesso à substância. Sendo que os internos não recebem subsídios que os capacite ao enfrentamento da dependência uma vez fora daquele ambiente.”

“Pelo exposto, em análise conjunta, permite concluir que não existem evidências que indiquem que o CENTRAD possa proporcionar acolhimento seguro e tratamento a usuários de drogas, e que não são cumpridas as recomendações mínimas exigidas pela RDC nº 29, de 30 de junho de 2011. Ao passo que seu funcionamento representa risco a segurança física e psíquica dos internos.”

A evidente inépcia do CENTRAD para prestar o serviço de tratamento de dependentes químicos encontra-se plenamente comprovada pelo laudos emitidos pelos diversos órgãos públicos realizaram vistorias no local, elencados no Inquérito Civil 7121/2012.

Diante dos fatos, é imperiosa a atuação deste *parquet*, com a finalidade de impedir que tal instituição continue atuando de maneira irregular, prestando um serviço sem obediência aos requisitos mínimos e essenciais previstos em nosso ordenamento jurídico, expondo a risco físico e psíquico seus pacientes, que, por razões pertinentes a sua própria condição de enfermidade física e mental, já se encontram em situação de extrema fragilidade.

IV – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando as irregularidades amplamente verificadas no CENTRAD, e tendo-se por objetivo reconhecer e proteger os pacientes cujas graves condições de saúde demandam o tratamento especializado, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, de fls. 883 a 886 - Vol. III.

No referido TAC, o CENTRAD se comprometeu às seguintes obrigações:



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

1. O Compromitente, reconhecendo que executa atividades de recuperação de dependentes químicos em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, com a RDC 101 - ANVISA compromete-se e obriga-se a **NÃO RECEBER PACIENTES**, sob qualquer alegação, mesmo que de forma gratuita, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, no local situado a rua Misushiro, nº 653, no bairro Parque 10 de Novembro, Manaus-AM, ou em outro imóvel que venham a possuir ou locar, em seu nome ou em nome de terceiros, sem que tal atividade esteja autorizada pelo órgão público competente (alvará sanitário, alvará municipal, Autorização do CONÊN, RDC 101 - ANVISA, e Autorização do Corpo de Bombeiros, e quaisquer outras aplicáveis ao presente caso), além de abster-se a locar o referido imóvel a terceiros para o exercício de quaisquer atividades, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da execução específica da obrigação de não fazer mediante propositura da ação civil pública competente para execução do presente termo de compromisso.

2. A Compromitente obriga-se ainda a não firmar qualquer tipo de convênio com Órgãos Públicos visando obter recursos de qualquer natureza, enquanto não regularizada perante os órgãos competentes aptos à certificarem o cumprimento da exigências legais.

De forma diversa da ajustada no TAC, de acordo com os relatos dos pacientes do CENTRAD, comprova-se que alguns deles deram entrada na Instituição após a celebração do referido Ajustamento de Conduta, em clara desobediência a obrigação de **não receber novos pacientes até que esteja integralmente regularizadas perante os Órgãos Públicos competentes.**

Ademais, persistem as muito graves irregularidades antes constatadas pelas autoridades de diversas áreas da saúde, bem assim como da vigilância urbanística do Município de Manaus.

Assim, ante ao descumprimento das obrigações assumidas, far-se-á adiante a postulação da multa imposta ao CENTRAD no valor de R\$ 10.000,00, conforme previsto no TAC, com seu recolhimento para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Decreto Estadual nº 18.607/98; Art. 13 da Lei Federal nº 7347/85) – Banco Bradesco Agência 3739 Conta Corrente nº 0011512-6.

V - DO DIREITO

V.A – DOS DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS À RDC ANVISA N° 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

As instituições que prestam o serviço de atenção a pessoas com



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas tem sua atividade regulamentada pela RDC ANVISA nº 29, de 30 de junho de 2011.

O art. 1º, *caput*, define o objeto da RDC ANVISA nº 29, *in verbis*:

Art. 1º Ficam aprovados os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência.

O CENTRAD, conforme já exposto nos laudos anteriormente mencionados, infringe diversos dispositivos da RDC ANVISA nº 29, fato que redundará em inegáveis riscos aos pacientes no que concerne sua segurança física e psíquica. Passa-se a especificar as irregularidades verificadas no CENTRAD, iniciando a (1) partir da exigência de regularização perante as autoridades pertinentes, a saber:

Art. 3º As instituições objeto desta Resolução devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

O CENTRAD não possui alvará sanitário dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária competente, permanecendo irregular.

Segue-se à exigência de (2) responsáveis técnicos habilitados:

Art. 5º As instituições abrangidas por esta Resolução deverão manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação.

O Relatório de Reinspeção - 048/2011/FVS, de fls. 1003 a 1010, realizada em 04/10/2011 e o Item 04 do Relatório de Visita Técnica do Conselho Regional de Medicina de fls. 1192 - Vol. III, datado de 19/12/12, informam que o CENTRAD não possui responsável técnico substituto.

Considera-se, nesse ponto, os (3) registros obrigatórios das atividades prestadas pelo centro de tratamento:

Art. 7º Cada residente das instituições abrangidas por esta Resolução deverá possuir ficha individual em que se registre periodicamente o atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas observadas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

§1º. As fichas individuais que trata o *caput* deste artigo devem contemplar itens como:

I - horário do despertar;

II - atividade física e desportiva;

III - atividade lúdico terapêutica variada;

IV - atendimento em grupo e individual;

V - atividade que promova o conhecimento sobre a dependência de substâncias psicoativas;

VI - atividade que promova o desenvolvimento interior;

VII - registro de atendimento médico, quando houver;

VIII - atendimento em grupo coordenado por membro da equipe;

IX - participação na rotina de limpeza, organização, cozinha, horta, e outros;

X - atividades de estudos para alfabetização e profissionalização;

XI - atendimento à família durante o período de tratamento.

XII - tempo previsto de permanência do residente na instituição; e

XIII - atividades visando à reinserção social do residente.

§2º. As informações constantes nas fichas individuais devem permanecer acessíveis ao residente e aos seus responsáveis.

Pela disposição do art. 7º, observa-se que a ficha individual constitui-se em um documento complexo e obrigatório, a ser elaborado levando-se em consideração as particularidades de cada paciente. Entretanto, apesar da relevância da ficha individual, no Relatório de Vistoria Técnica, de fls. 994 a 1002 - Vol. II, realizado em 04 de outubro de 2011, foi verificado não constar os atendimentos dispensados e as eventuais intercorrências clínicas nas fichas individuais dos internos. Posteriormente, no Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010, realizado pela FVS, os dados de admissão dos residentes nas fichas dos mesmos encontravam-se incompletos.

Quanto aos (4) recursos humanos necessários ao exercício das atividades da instituição:

Art. 9º As instituições devem manter recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas.

No Parecer Técnico do Relatório de Visita Institucional, de fls. 1179 a



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

1181, foi consignado que o CENTRAD não dispõe de corpo técnico suficiente, não havendo profissionais necessários ao atendimento dos pacientes, tais como, nutricionista e psicólogo em tempo integral, sendo o suprimento de tal deficiência imprescindível para o regular funcionamento da instituição.

Quanto às exigências de (5) capacitação de pessoal:

Art. 10. As instituições devem proporcionar ações de capacitação à equipe, mantendo o registro.

No Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010, realizado pela FVS, os dados de admissão dos residentes que se encontram nas fichas dos mesmos se encontram incompletos.

No que concerne ao (6) abastecimento de água:

Art. 13. As instituições devem garantir a qualidade da água para o seu funcionamento, caso não disponham de abastecimento público.

Não foi apresentado laudo de laboratório atestando a que a água do poço utilizado seja apropriada para o consumo, conforme comprova o Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010.

Pertinente aos (7) alojamentos e outras instalações necessárias:

Art. 14. As instituições devem possuir os seguintes ambientes:

I- Alojamento

a) Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; e

b) Banheiro para residentes dotado de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes;

II- Setor de reabilitação e convivência:

a) Sala de atendimento individual;

b) Sala de atendimento coletivo;

c) Área para realização de oficinas de trabalho;

d) Área para realização de atividades laborais; e



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

e) Área para prática de atividades desportivas;

III - Setor administrativo:

a) Sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes;

No Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010, realizado pela FVS, não foi observado sala específica para acolhimento de residentes, familiares e residentes.

b) Sala administrativa;

c) Área para arquivo das fichas dos residentes; e

d) Sanitários para funcionários (ambos os sexos);

IV- Setor de apoio logístico:

a) cozinha coletiva;

b) refeitório;

c) lavanderia coletiva;

d) almoxarifado;

e) Área para depósito de material de limpeza; e

f) Área para abrigo de resíduos sólidos.

§ 1º Os ambientes de reabilitação e convivência de que trata o inciso II deste artigo podem ser compartilhados para as diversas atividades e usos.

§ 2º Deverão ser adotadas medidas que promovam a acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

A instituição não dispõe de (8) instalações adaptadas para portadores de necessidades especiais.

Art. 16. A admissão será feita mediante prévia avaliação diagnóstica, cujos dados deverão constar na ficha do residente.

Parágrafo único. Fica vedada a admissão de pessoas cuja situação requeira a prestação de serviços de saúde não disponibilizados pela instituição.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Os próprios pacientes afirmam que não foi realizado ou exigido nenhum (8) exame para admissão, além de não constar da ficha individual dos internos qualquer exame prévia para admissão.

Art. 17. Cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 18. As instituições devem explicitar em suas normas e rotinas o tempo máximo de permanência do residente na instituição.

No Relatório de Visita Institucional, de fls. 1179 a 1181, é informado que alguns pacientes, sequer, sabem sobre a duração de seu tratamento, demonstrando a incapacidade e desorganização do CENTRAD.

Art. 20. Durante a permanência do residente, as instituições devem garantir:

I - o cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência;

Dada as condições precárias com que o CENTRAD presta seus serviços, são evidentes os riscos à saúde física e psíquica dos pacientes sob seus cuidados.

III - alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;

Não houve comprovação da supervisão de (9) profissional habilitado para definição do cardápio de alimentação dos pacientes.

Art. 21. As instituições devem definir e adotar critérios quanto a:

I - Alta terapêutica;

II - Desistência (alta a pedido);

III - Desligamento (alta administrativa);

IV - Desligamento em caso de mandado judicial; e

V - Evasão (fuga).

Parágrafo único. As instituições devem registrar na ficha individual do residente e comunicar a família ou responsável qualquer umas das ocorrências acima.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

No Relatório de Reinspeção - 048/2011, de fls. 1003 a 1010, realizado pela FVS, não foram apresentados as definições e as adoções dos critérios de Alta Terapêutica, Desistência, Desligamento e Evasão.

A mesma deficiência foi constatada na inspeção realizada pela Secretaria de Assistência Social, em 19 de dezembro de 2012, de fls. 1189 a 1191 - vol. III.

No Relatório de Visita Institucional, de fls. 1179 a 1181, é informado que alguns pacientes, sequer, sabem sobre a duração de seu tratamento, demonstrando a incapacidade e desorganização do CENTRAD.

Como se pode observar, por não se adequar ao mínimo previsto nas normas aplicáveis, o CENTRAD não possui nenhuma condição de atuar prestando o serviço de tratamento na recuperação de dependentes químicos, e, mesmo nessas muito precárias condições de funcionamento, está atendendo pacientes, inclusive internos. Esses pacientes, encontram-se expostos a riscos à saúde física e psíquica, tal como demonstrado nas conclusões dos diversos laudos emitidos por autoridades públicas. Por essa razão, move-se a presente ACP objetivando a cessação das atividades da referida instituição até que atenda à legislação pertinente. Caso não venha a cumprir as normas aplicáveis ao seu regular funcionamento, como sói acontecer nos último dez anos registrados nesses autos, passar-se-á a promover sua dissolução nos termos da Lei Civil, especificamente o art. 51 do Código Civil de 2002.

**V.B – DOS DESCUMPRIMENTOS AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL N° 673, DE 04 DE NOVEMBRO DE
2002.**

A Lei Municipal n° 673, de 04 de novembro de 2002, institui o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, a qual elenca os requisitos necessários a expedição do Habite-se.

Conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da RDC n° 29, de 30 de junho de 2011 – ANVISA, estabelecimentos devem estar devidamente regularizados perante o Poder Público local, *in verbis*:

Art. 11. As instalações prediais devem estar regularizadas perante o Poder Público local.

Art. 12. As instituições devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

O CENTRAD não possui o Habite-se expedido pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 33 e seguintes, da Lei Municipal nº 673, de 04 de novembro de 2002:

Art. 33 - Concluída a obra de uma edificação deverá ser solicitada vistoria para a expedição do Habite-se, através de requerimento dirigido ao órgão municipal competente, devendo ser anexados ao processo os documentos necessários.

§ 1º Para a obtenção do Habite-se de residências unifamiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

II - documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, quando for o caso;

III - registro de Imóveis referente a remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;

IV - certificado de visto fiscal de tributos, fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º Para a obtenção do Habite-se de edificações destinadas a outros usos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certificados de funcionamento e garantia dos equipamentos e instalações de circulação e transporte, exaustão mecânica, condicionamento de ar, gás, coleta e processamento primário do lixo e outros especiais, quando previstos no projeto, fornecidos pelos respectivos responsáveis;

II - certificado de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalações preventivas contra incêndio e pânico, na forma da legislação própria;

III - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

IV - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às instalações de gás, telefonia, cabos de fibra ótica e outros previstos no projeto;

V - certificado de aprovação das instalações pela Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal, conforme exigências da legislação específica;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

VI - documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, bem como à implantação de empreendimentos industriais, quando for o caso;

VII - registro de Imóveis referente a remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;

VIII - certificado de visto fiscal de tributos, fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 34 - Será fornecido o Habite-se pelo órgão municipal competente, depois de realizada vistoria na obra que ateste o cumprimento dos seguintes itens:

I - conclusão da obra, obedecido ao projeto aprovado para a edificação;

II - construção de passeios novos ou melhoria dos passeios existentes, fronteiros à testada do lote;

III - colocação de placa de numeração oficial do imóvel.

Parágrafo Único - Nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação pela autoridade municipal competente, instruída pelo documento de Habite-se.

O Representante Legal do CENTRAD, Aderson Ferreira de Souza, confirmou, em 03 de maio de 2012, que **não possui alvará sanitário municipal**, nem mesmo **autorização do Corpo de Bombeiros para funcionar**, conforme Termo de Audiência nº 003.2012.52.1.1.585694.2008.17297, de fls. 1117 a 1119 - Vol. 2.

Desta feita, comprova-se que o imóvel ocupado pelo CENTRAD não reúne, sequer, condições mínimas de habitação, não somente por uma questão formal, qual seja, a falta do "Habite-se", mas pelas diversas e comprovadas circunstâncias de fato, tal como acima descritas.

VI - DOS PEDIDOS

VI.A - DO PEDIDO LIMINAR

No caso, seguindo a esteira da descrição normativa tal como acima disposta, verifica-se de pronto que a instituição CENTRAD viola um extenso arcabouço jurídico de normas que regulam seu funcionamento sob o prisma da **saúde** dos cidadãos consumidores que buscam os seus serviços, bem assim como da **segurança** e adequação do imóvel na localidade onde funciona segundo as regras do direito urbanístico municipal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Reitere-se a narrativa das normas sendo a **RDC ANVISA N° 29**, de 30 de junho de 2011, que Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; e a **Lei Municipal n° 673** de 04 de novembro de 2002, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dispõe sobre os requisitos necessários à concessão do “Habite-se”. Juntamente com essa regulação Federal e Municipal evoca-se como fonte do direito o CDC, mais especificamente seus arts. 8º e 14, quando dispõe sobre **serviços inadequados** e sua respectiva **responsabilidade objetiva**. Essas normas compoem o *fumus boni juris* da medida liminar adiante postulada, a saber, sua plausibilidade conforme o direito invocado para o caso concreto.

O *periculum in mora*, cuja demonstração é essencial à concessão da medida, repousa no fato provado de estar a instituição CENTRAD, ora ré, exercendo suas atividades fora das regras mínimas de garantia de segurança e adequação dos serviços que se propõe a prestar em favor dos consumidores que se encontram em situação de extrema fragilidade, sendo portadoras de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas ou de álcool.

Estão, portanto, adimplidos os requisitos inscritos no art. 273 de CPC, sendo a **prova inequívoca** está demonstrada na prática irregular da instituição ré em insistir na prestação do serviço inadequados ao longo de todo o período de dez anos de investigação; bem assim como, estar procedendo ao tratamento especializado de pacientes manifestamente fora das especificações dispostas na norma de saúde aplicável. Está, dessa forma, a submeter os referidos consumidores à desnecessário risco de saúde física e psíquica.

Assim, verificados os requisitos para concessão da medida liminar em defesa dos direitos e interesses dos cidadãos consumidores, passa-se a requerer de forma derradeira a adequação dos serviços da associação ora ré. Caso não seja, de fato, possível que o CENTRAD seja trazido para a legalidade, por força de legítima ordem judicial, passar-se-á a requerer como pedido final sua dissolução ou cassação de autorização para funcionar posto que não se pode consentir na sua contínua existência fora dos padrões mínimos de atendimento e prestação de serviços de saúde, ainda que gratuitos.

Posto isso, levando-se em conta o fato concreto de a mais de 10 anos a instituição CENTRAD estar sob investigação do Ministério Público e, nesse período, jamais ter logrado bom êxito em apresentar a documentação necessária à comprovação de seu regular funcionamento, segundo as normas de natureza sanitária e de habitação, cuja aplicação conjugada apontam para uma muito grave inadequação da prestação do serviço que se propõe a desempenhar, conforme prescrito no art. 8º, do CDC, **REQUER-SE em sede liminar**, com base nos art. 273, do CPC:

1. Seja determinado, ao CENTRAD, que **SUSPENDA SUAS ATIVIDADES**, ainda que de forma gratuita, no local situado a rua Misushiro, n° 653, no bairro Parque 10



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

de Novembro, Manaus-AM, ou em outro imóvel que venham a possuir ou locar, em seu nome ou em nome de terceiros, **até que apresente o “Habite-se” concedido regularmente pelo Município de Manaus e a Declaração do CONEN informando sua integral adequação à legislação vigente, em especial, a RDC ANVISA nº 029/2011;**

2. Seja determinado ao CENTRAD que encaminhe os pacientes e respectivos registros de tratamento e prontuários médicos à Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, a fim de que recebam o devido atendimento e encaminhamento para outras instituição afim cuja atividade esteja regular, tudo para garantir que prossigam os seus tratamentos;
3. Seja estipulado multa diária, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da obrigação do item 1, com seu recolhimento para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Decreto Estadual nº 18.607/98; Art. 13 da Lei Federal nº 7347/85) – Banco Bradesco Agência 3739 Conta Corrente nº 0011512-6.

VI.B - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, uma vez verificada que a instituição CENTRAD não está apta ao regular desempenho de suas atividades e não logrou bom êxito em apresentar a documentação pertinente emitida pelas autoridades competentes, bem assim como comprovada, por tudo o que consta dos autos, a grave inadequação do serviço que oferece aos cidadãos consumidores, mesmo após reiteradas tentativas de trazê-la à devida adequação, inclusive, através de Termo de Ajustamento de Conduta e também através do pedido de medida liminar acima elaborado, vem o Ministério Público **REQUERER:**

1. Seja DECLARADA a inversão do ônus da prova, em defesa dos consumidores hipossuficientes dos serviços fornecidos pelo CENTRAD, tomando-se em conta, segundo as regras ordinárias de experiências, a verossimilhanças das provas deduzidas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;
2. Seja DECRETADA, alternativamente, com amparo no art. 51 do Código Civil, a dissolução da pessoa jurídica ou a cassação da autorização para seu funcionamento;
3. Seja CONDENADA a instituição CENTRAD a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no TAC acima especificado para caso de descumprimento, com seu recolhimento para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Decreto Estadual nº 18.607/98; Art. 13 da Lei Federal nº 7347/85) – Banco Bradesco Agência 3739 Conta Corrente nº 0011512-6;
4. Citação da requerida;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

5. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do exposto no art. 18, da Lei nº 7.347/87.

Destaca-se, outrossim, que as provas do alegado estão todas instruindo a presente ação civil pública, protestando-se, desde logo, pela produção de outras provas que se fizerem necessárias no curso da dilação, tudo em benefício dos interesses e direitos individuais homogêneos e coletivos cuja defesa se promove nesta Ação Coletiva.

Requer-se, ainda, com amparo no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, e em virtude de a inserção dos autos ser tecnicamente inviável em razão do grande volume de material, sejam recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, os autos no Inquérito Civil nº 7121/2012, em três Volumes (I a III) e com 1224 páginas, na Secretaria para onde forem distribuída esta petição inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

N. Termos.
 Pede Deferimento.
 Manaus, 10 de maio de 2013.

Lincoln Alencar de Queiroz
 Promotor de Justiça

Anexo: Inquérito Civil nº 7121/2012 - Volumes I a III - 1201 Páginas.